

8
valia então procurar cada um no direito natural, os meios de reparar as offensas, que por ventura recebesse.

Apromencia é o despacho que declara se o indivíduo é ou não suspeito de delicto, que faz objecto do procedimento criminal.

Vejamos se o recorrido é ou não suspeito de crime que lhe é imputado, e se ha mais do que indícios vehementes e até prova semi-plena.

Pelo auto de corpo de delicto jointo, se prova evidentemente que houve delicto, houve offensa phisica punida pelo art. 201 do Código Penal; e pelo depoimento da 2.ª testemunha, está provado que o recorrido foi quem fez no recorrente, as offensas phisicas constantes do dito auto. As outras duas asserções que houve discrepância ou conflicto, corroborando assim o depoimento da 2.ª test., unica que presunção os factos allegados na petição de quiza.

A caso não serão estas provas suficientes, para promencia do recorrido?

De certo que são. Esquecer

ou desprezar estas provas, é esquecer os meios de fazer justiça; e se só com a prova directa se pôde chegar ao conhecimento da verdade, então poderia-se dizer (sem medo de errar) que de com factos criminosos, somente se diz se poderia obter reparação; e em um tal estado de cousas, o que deveria o cidadão em desprezar os meios naturaes de defesa, para esperar pelos da Lei

Francisco José de Matos

Verdade?

Se a vista dos indícios, não se pode julgar o réo sem culpa, como é que havendo além disso o depoimento de uma test.^a de vista, foi o réo absolvido, isto é desprovençado? Além disso, art. 144 do Código de Processo Criminal: - Se pela inquirição das test.^{as}, interrogatório ao indiciado diligente, ou informações a quem tiver procedido a feiz, se convencer da existência do delicto ou de q^{ue} seja o delinquente, declarará por seu Despacho nos autos que julgar procedente a quitação da denuncia &c.

No entanto foi, como já se disse, o réo absolvido do crime, tendo nos autos indícios vehementes e o depoimento de uma testemunha de vista.

Nas Nações mais civilizadas, o jury é o único Tribunal, que tem Competência para apreciar o valor das provas, e circumstancias do crime.

Acruce ainda fazer uma distincção essencial, para bem podere aquilatar-se os meios probatorios deste Processo. Distinctos e bem distinctos são os processos de formação de culpa e de julgamento. Aquelli é um processo rapido onde se procura colligir indícios e esclarecim^{to} de facto criminoso e de seu autor. Este é cheio de formalidades e de sermos solenniz. O 1.^o é preliminar, suas formulas são breves, e a sua decisão affirma muitas vezes um indício somente,

pois que não se trata, como diz o Con-
selho Pimental Bueno, de um julga-
mento de um acto presuntivo, e sim
meio de segurança. Quer-se pois
para o primo, uma prova plena e
completa, e quere desnaturalo.

Expor isto que o novo Código
do Processo Criminal que na falta de prova
conhecida, bastam indícios vehementes
para a pronuncia, e o criminal no
art. 30 estabelece, que a presumpção
mais vehemente não é motivo pa-
ra imposição de pena.

Parice torn dito q
é bastante para ser referendado o dis-
pacho de não pronuncia, e por isto
o Recorrente Confia na Sabedoria e
Justiça do T. J., e espera que, sendo pro-
vimento, seja o seu sujeito a julga-
mento do Jury, para o que respectiva-
mente cumpre o juridico Supplemento.
E. C.

Sinal
de
Alto Voto.

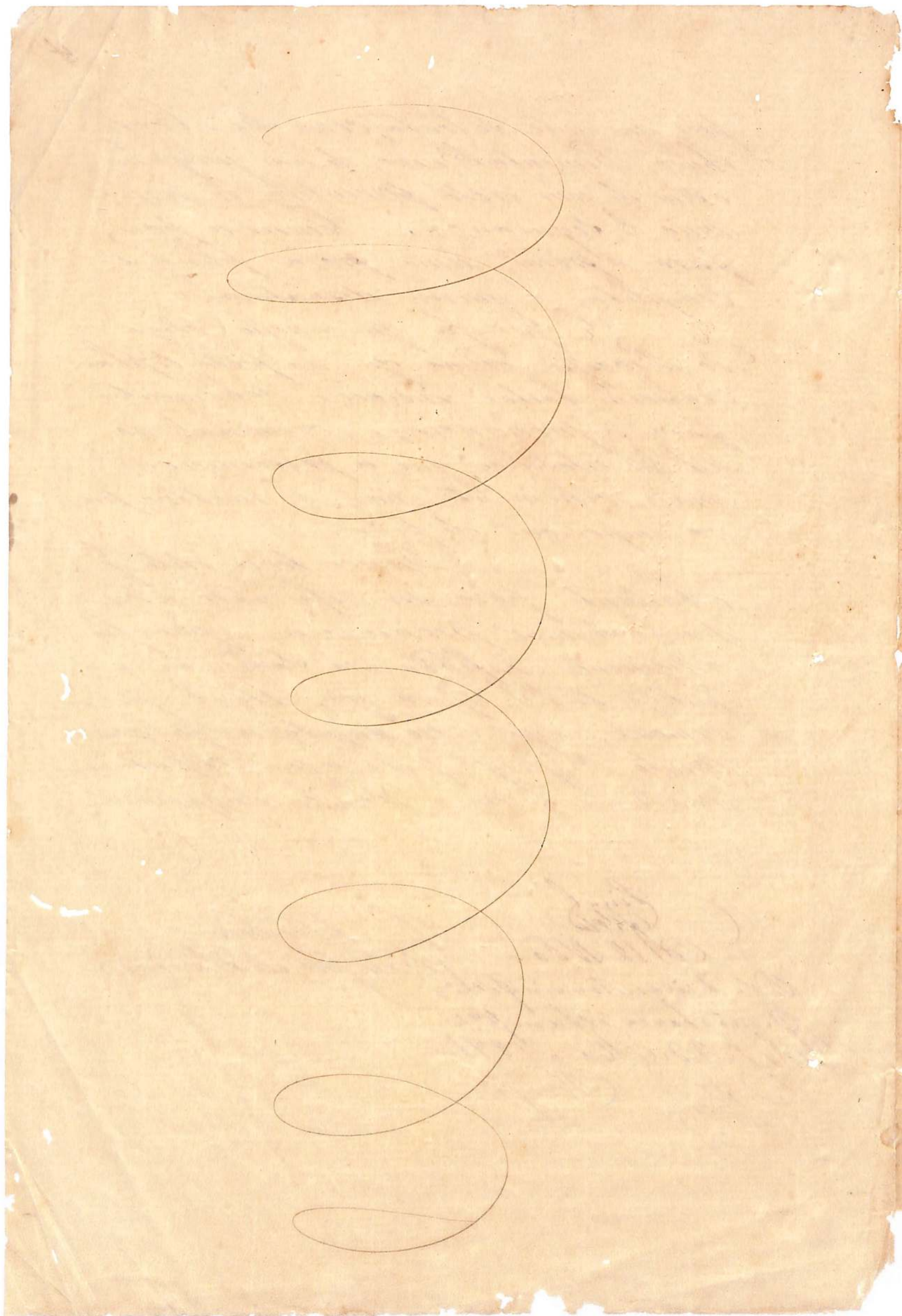
O Advogado
Franc. José de Freitas

Dr. Director do J. P. do T. J.,

P. Mad. de V. e T. e J. P. do T. J.,

Luiz. J. de Meira 1844

Alto Voto



5
Traslado das peças extraídas dos autos crimes
em que é Autor Antonio João da Silva Amante
e Réo Francisco José de Mattos, cujas peças
perdidas pelo mesmo Autor, são as seguintes:

Ilustríssimo Senhor Subdelegado de Polícia. -
Antonio João da Silva Amante, morador desta
Cidade, onde vive de enfermeiro do Hospital
tem justos motivos de queixar-se de Francisco
José de Mattos, morador na rua do Magalhães
desta Cidade, pelos factos que passa a referir.
Achando-se o queixoso manso e pacífico, no
dia vinte oito do mez de Março proximo passado
as oito horas da noite, na casa de negocio de Ma-
noel Antonio da Silva, sita na mesma rua, on-
de tinha sido comprar vellas, nessa mesma
ocasião chegou o accusado, e perguntando ao
queixoso se queria tomar vinho, este respondeu
que não; a penas estas palavras foram ditas, o ac-
cusado arremessa-se furioso contra o queixoso,
homem fraco e adoentado e dando-lhe um socco
na testa, atirou-lhe incontinentemente no chão; e
em seguida deu-lhe outros muitos soccos, dos qua-
es resultou trez contusões na testa, orelha e jo-
elho; como consta do auto de corpo de delicto jun-
to. Commettendo o accusado com semethan-
te procedimento, o crime especificado no ar-
tigo duzentos e um doCodigo Penal; vem por
isso o queixoso dar a presente queixa, em
desafronta da Lei e da sociedade, a fim do
accusado ser punido com o maximo das penas
do referido artigo; gráo maximo por se darem

as circumstancias aggravantes dos paragra-
phos tres, quatro, seis e dez do artigo desceus
do mesmo codigo. Queixoso jurando ser ver-
dade quanto allega, avalio o damno causado
em trescentos mil reis que antes queria perder
do que soffrer semelhante affronta em publico
e offerece para testemunhas as pessoas abaixo
arroladas. Nestes termos. Pede a Vossa Senhoria
se sirva mandar que authorada e jurada, se
lhe tome a presente queixa, e se proceda a
summario no dia, hora e lugar, que foi de-
signado, citando-se o accusado com pena de
revelia, e as testemunhas com pena de deso-
bediencia. = Espera Receber Mercê. = Teste-
munhas. = Manoel Antonio da Silva, = morador
no magalhães. = José Nunes Coelho Silva, idem. =
Quintino José Rodrigues, idem. = João Francisco
de Souza, idem. = João Baptista da Silva, = ma-
da rincao. = Antonio João da Silva Amante. =
Signal do sello. = Numero doze. Reis duzentos. =
Pagou duzentos reis, por verba, por não haver ex-
tampilhas. = Laguna, primeiro de Abril de mil
oitto centos setenta e um. = Silva. = Braga. =

11 Verbo = me de suspeito, por ser aparentado
com o Réo, o que juro. Laguna, primeiro de
Abril de mil oitto centos setenta e um. = Marques. =
Illustrissimo Senhor Subdelegado supplente.
A vista do despacho retro, a Vossa Senhoria
compete o deferimento. Espera Receber Mercê. = Antonio João da Silva Amante. = Signal
do sello. = Numero deze. = Reis duzentos. =
Pagou duzentos reis, por verba, por não haver
extampilhas. Laguna, primeiro de Abril de

6
de mil oito centos setenta e um. = Silva. =
Braga. = A verbo = me de suspeito na presen-
te queixa por ser intimo amigo do acusado,
o que juro. Saguna, trez de Abril de mil oito
centos setenta e um. = Silva Bessa. = Ilustri-
simo Senhor Subdelegado Supplente. Em face
do despacho supra, compete a Vossa Honhoria
deferir a petição retra, do que o queixoso - Ca-
pera Receber Mercê. = Antonio João da Silva
Amante. = Autoada e jurada passe = se
mandado para serem notificadas as testemu-
nhas que comparecerão na sala publica das
audiências em dia e hora que o Escrivão
designar sendo citado o Réo para assistir
a inquirição das mesmas testemunhas. Sa-
guna, trez de Abril de mil oito centos setenta
e um. = Fernandes Martins. =

Auto de corpo de delicto a fothas 5.

Auto de corpo de delicto feito na pessoa de An-
tonio João da Silva Amante, a que se procedeu
a requerimento do mesmo. Anno do nasci-
mento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil
oito centos setenta e um, aos vinte e nove dias
do mez de Março do dito anno, nesta Cida-
de de Santo Antonio dos Anjos da Saguna, em
casas de residencia do Subdelegado de Policia
o Cidadao Antonio Fernandes Marques, as on-
ze horas da manhã, ahí presente o mesmo
Subdelegado, comigo Escrivão interino do seu car-
go abaixo assignado, os Peritos notificados o Dou-
tor Francisco José Luiz Vianna, e João da

João da Costa Rodrigues, a quelle profissional
e este pharmaceutico e as testemunhas Antonio
Longoza de Almeida e Manoel Antonio de
Farias, todos moradores nesta mesma Cida-
de; o Juiz deferio a os mesmos Peritos o jura-
mento aos Santos Evangelhos em um livro delles
em que puseram sua mão direita e juraram
de bem e fielmente desempenharem a sua
missão, declarando com verdade o que desco-
brirem e encontrarem, e o que em sua cons-
ciencia entenderem; e encaregou-lhes o mes-
mo Juiz que procedessem a exame na
pessoa de Antonio João da Silva Amante,
que fora offendido hontem no lugar do Ma-
gathães desta Cidade por Francisco Jose de
Mattos, as oito horas da noite, como allega
em sua petição e que respondessem a os
quesitos seguintes: primeiro, se ha o feri-
mento ou offensa physica; segundo, se é
mortal; terceiro, qual o instrumento que
o occasionou; quarto, se houve ou resul-
tou mutilação ou destruição de algum mem-
bro ou orgão; quinto, se pode haver ou re-
sultar essa mutilação ou destruição; sexto,
se pode haver ou resultar inhabilitação do
membro ou orgão sem que fique elle destroi-
do; setimo, se pode resultar alguma defor-
midade, e qual ella seja; oitavo se o mal
resultante do ferimento ou offensa phy-
sica produz grave incommodo de saude;
nono, se se digo nono se inhabilita do sa-
vico por mais de trinta dias, e finalmente
qual o valor do damno causado. Em con-

7

Em consequencia do que passaram os peritos a fazer os exames e investigações ordenadas, e as que julgarão necessarias; concluidas as quaes, declararão o seguinte: Ter encontrado uma contusão na basea frontal direita irregularmente circular de quatorze linhas, pouco mais ou menos de diametro; outra contusão com excoiação na parte interna e superior do superior do pavilhão da orelha esquerda de pouca importancia; outra contusão com excoiação na região scapulo humeral esquerda, irregularmente circular de duas a tres pollegadas de diametro, mais ou menos; alem disso accusa o paciente dor na região humeral direita internamente proveniente da queda que sobre a quella região deca, e que por tanto, respondem: ao primeiro quesito, sim; ao segundo não; ao terceiro, instrumento contundente; ao quarto, não; ao quinto, não; sexto não; setimo, não; oitavo, não; ao nono tambem não; e finalmente, quanto ao valor do damno causado, elles o arbitram na quantia de duzentos mil reis; e são estas as declarações que em sua consciencia e de baixo de juramento prestado tem a fazer. E por nada mais haver, deu-se por concluido o exame ordenado, e de tudo se lavrou o presente auto, que vai por mim escripto e rubricado pelo Juiz e assigna pelo mesmo, peritos e testemunhas; do que tudo dou fé. Eu Domingos Thomaz Fragoso, Escrivao interino o escrevi. Antonio Fernandes Marques. Doutor Francisco José Luiz Vi-

Viana.- João da Costa Rodrigues.- Antonio
Conceição de Almeida.- Manoel Antonio de
Parias.- Domingos Thomaz Tragozo.- Signal
do Sello.- Numero dois.- Reis seis centos.-
Pagou seis centos seis, por verba, por não
haver estampilhas.- Laguna, trinta de
Marco de mil oito centos setenta e hum.-
Silva.- Braga.-

Conclusão.

Res.
Aos trinta dias do mez de Marco de mil oito
centos setenta e um annos, nesta Cidade
da Laguna, em meu Cartorio, faço estes au-
tos Conclusos ao Subdelegado de Policia o
Cidadão Antonio Fernandes Marques, e de
que fiz este termo. Ou Domingos Thomaz
Tragozo, Escrivão interno o escrevi.- Con-
clusos.- Julgo procedente o Corpo de delicto
de Antonio João da Silva Amante, entre-
que - se a parte os autos sem que fique
traslado visto não caber a denuncia no caso
em questão, e pague o supplicante as custas.
Laguna, trinta de Marco de mil oito centos
setenta e um. Antonio Fernandes Marques.-

1.ª Testemunha.

Manoel Antonio da Silva, de idade qua-
renta e tres annos, sua profissão, negoci-
ante, casado, morador no lugar do Maga-
thães, desta Cidade, natural da mesma,
e ao costume disse que o Reo já fôra ca-
sado com uma sua mana que já fallece.

fallecera a dias; testemunha jurada a os Santos Evangelhos em um Livro delles em que por sua mão direita e prometteo dizer a verdade do que souberse e the fosse perguntado. Sendo inquerida sobre os factos constantes da petição fothas duas que the foi lida e declarada pelo Juiz. = Disse Juiz elle testemunha, que estando em sua casa de digo em sua casa ceando, vira uma buscha na porta da casa de seu negocio, elle testemunha correr e chegando encontrou o Réo e o Autor agarrados, o que elle testemunha os separaria, ignorando elle testemunha a causa daquelle conflicto. E por nada mais saber, nem the ser perguntado, deu-se por findo o seu depoimento, de pois de the ser lido e o achar conforme assigna com o Juiz. Sendo dada a palavra ao Réo para contestar a testemunha disse que da parte do queixoso foi que partio o motivo, por ser elle queixoso quem primeiro lançou mão no Réo. E por nada mais e por haver, assigna o mesmo Réo e o Autor do que tudo dou fe'. Ou Thomas digo Ou Domingos Thomas Tragoso, Escrivao intuíno o escrevi. = Fernandes Martins. = Manoel Antonio da Silva. = Antonio João da Silva Amante. = Francisco José de Mattos. =

2.^a Testemunha.

José Nunes Coelho e Silva, de idade de cincoenta annos, carpinteiro, casado, morador

Teste morador no lugar do Magalhães desta Cida-
de e natural da Cidade do Pesterro Capital
desta Provincia e a os costumes disse nada;
testemunha jurada aos Santos Evangelhos
em um livro delles em que pôr sua mão
direita e prometteu dizer a verdade do
que souber e the fosse perguntado. Cuen-
do inquerida sobre o facto Constante da
petição folhas duas que the foi lida e decla-
rada pelo juiz. - Disse elle testemunha
que sabe por ver e presenciara que achando-
se na venda de Manoel Antonio da
Silva, as oito horas da noite mais ou menos
não se recordando o dia, conversando com
o queixoso Antonio João da Silva Amante,
ahi chegara o Teó e offerecera vinho ao
queixoso e a outras pessoas e de pois reti-
rando se o accusado e ficara elle testemu-
nha com o queixoso, occasião esta em que
o Accusado voltara segunda vez e disse
ao queixoso palavras que elle testemunha
não ouvira, e de pois perguntara se as suas
barbas herao brancas ou pretas, e por que
o queixoso respondera que não sabia o
que havia responder, foi quando o accusa-
do deu um tapa no queixoso e agarraram
se, athe que veio o dono da casa e os de-
saportou, retirando se elle testemunha pa-
ra sua casa. Csendo dada a palavra ao
Teó para contestar a testemunha, por elle
foi dicto que contextava a testemunha, di-
sendo que ella the era desafeto em conse-
quencia de ter mandado, que despejasse

9

despejasse a casa onde a testemunha morava a qual é sua propriedade e que por essa razão a testemunha depõe contrario ao que diz o queixoso em sua queixa, tornando-se assim o seu depoimento inexacto por occultar a circumstancia da inimizade, mesmo porque tendo o accusado offerecido vinho ao queixoso não havia para com elle inimizade alguma para que desse esse tapa como diz a testemunha e que elle accusado não fez offensa alguma. E por nada mais saber a testemunha nem lhe ser perguntado, deu-se por findo o seu depoimento, de pois de lhe ser lido e o achar conforme, o ratificou, o seu juramento com o Vix, queixoso, e Teo, do que dou fé! Ou Domingos Thomas Tragos. Escrivas interino o escrevi. = Fernandes Martins. = José Nunes Coelho e Silva. = Antonio João da Silva Amante. = Francisco José de Mattos.

3.^a Testemunha.

Quintino José Tibeiros, de idade de trinta e tres annos, Carpinteiro, casado, natural digo morador no lugar do Magalhães desta Cidade, natural da Cidade do Pesterro, Capital desta Provincia, e aos costumes desse nada: testemunha jurada aos Santos Evangelhos em um libro delles em que pôz sua mão direita e prometteu dizer a verdade do que souber e lhe fosse perguntado. Sendo inquirida sobre o facto constante da petição de

Disse de queimar fochas duas que lhe foi lida e declarada pelo juiz. = Disse elle testemunha que tendo sido a venda de Manoel Antonio da Silva, na rua do Magalhães e que de pois voltando para sua casa, ouviu uns gritos e voltando elle testemunha para a referida venda, encontrára o accusado e o queixoso agarrados vindo nesta occasiao o dono da venda e os despartou ignorando elle testemunha a causa doquelle conflicto. Sendo dada a palavra ao Réo para contestar a testemunha por elle foi dito que nada tinha a contestar.

Por nada mais saber a testemunha, nem lhe sêr perguntado; deu-se por findo o seu depoimento, de pois de lhe sêr lido e o achar conforme a seu rogo assigna Manoel Antonio de Farias por não saber escrever com o juiz, Autor e Réo; do que dou fé. Ou Domingos Thomaz Fragoso, Escrivão intimo o escrevi. = Fernandes Martins. = Frogo da testemunha, Manoel Antonio de Farias. = Antonio Joao da Silva Amante. = Francisco José de Mattos.

4.^a Testemunha.

João Francisco de Sousa, de idade de cincoenta e tres annos, seu emprego agencia, Casado, morador no lugar do Magalhães desta Cidade, e natural da mesma e aos costumes disse, ser padrinho do queixoso: testemunha jurada a os Santos Evangelhos em um livro delles em

em que pôr sua mão direita e prometterem di-
zer a verdade do que soubesse e lhe fosse
perguntado. Sendo inquerida sobre o fa-
cto constante da petição de queixa, foi-lhe
duas, que lhe foi lida e declarada pelo Juiz.

Diz-se elle testemunha que sabe por si
ouvir dizer que o Accusado tinha se atra-
cado com o queixoso e que Manoel Antonio
da Silva, morador no lugar do Magalhães
foi quem desapartou os mesmos, isto tin-
do elle testemunha ouvido do mesmo Ma-
noel Antonio da Silva, ignorando elle testi-
munha a causa de semelhante facto. Sen-
do dada a palavra ao Jê para contestar
a testemunha por elle foi dito que nada ti-
nha a contestar. E por nada mais saber
a testemunha, nem lhe ser perguntado, deu-
se por findo o seu depoimento de pois de
lhe ser lido e o achar conforme, o ratificou
com o Juiz, Autor e Jê, do que dou fe'. Cu
Domingos Thomaz Fragoso, Escrivão interino
o escrevi. - Fernandes Martins. - João Fran-
cisco de Sousa. - Antonio João da Silva Aman-
te. - Francisco José de Mattos. -

2ª Testemunha.

João Baptista da Silva, de trinta e oito de
idade de trinta e oito annos, marítimo, casa-
do, morador desta Cidade, e natural de Sis-
boa do Reino de Portugal e a os costumes
diz-se nada: testemunha jurada a os San-
tos Evangelhos em um livro delles em que
pôr sua mão direita e prometterem dizer a

a verdade do que souberse e the fosse pergun-
tado. Sendo inquerida sobre o facto cons-
tante da petição de quexa folhas duas que
Disse the foi lida e declarada pelo Juiz. = Disse
elle testemunhas que sabe por ouvir dizer
que o accusado e o queixoso teve uma desa-
vença mais ignorando elle testemunha
a causa, e isto mesmo soube por the conta-
rem os marinheiros de seu Naviate e mais
pessoas, porque na occasião em que deu-se
o facto elle testemunha achava-se em sua
casa nesta occasião digo nesta Cidade. Sen-
do dada a palavra ao Réo para contestar o
testemunha por elle foi dito que nada tinha
a contestar. E por nada mais saber a teste-
munha nem the se perguntado deu-se
por findo o seu depoimento que ao de pois
de the ser lido e o achar conforme a seu ro-
go assigna João Jorge Fernandes, por não
saber escrever, com o Juiz, Autor e Réo; do
que tudo dou fe'. Ou Domingos Thomas
Fragoso, Escrivão interino o escrevi. Fernan-
des Martins. = Progo da testemunha, João
Jorge Fernandes. Antonio João da Silva
Presente. = Francisco José de Mattos. =

Despacho.

Vistos estes autos, julgo improcedente a quexa
folhas duas, por quanto dos depoimentos
das testemunhas de folhas onze a folhas quin-
ze não prova o queixoso que o Réo the fi-
zesse contusão ou ferimentos e que o ata-
casse no chão como alega em sua meoma

11
mesma queixa. Sendo a segunda testemu-
nha desafiçada ao accusado como se vê
da contestação do seu juramento fothas dose
que não he concorde com os juramentos
da primeira, terceira, quarta, e quinta teste-
munha. Não tendo o queixoso provado
que o Réo lhe fizera ferimentos e contusões,
julgo improcedente a queixa fothas duas
por falta de provas e pague o queixoso as
custas. O Escrivão remetta este processo
ao Illustrissimo Senhor Juiz Municipal
na forma do artigo duzentos oitenta e nove
do Regulamento numero cento e vinte de
trinta e um de Janeiro de mil oito centos
quarenta e dois. Saguna, decrete de Abril
de mil oito centos setenta e um. João Fer-
nandes Martins. - Subdelegado Supplente.

Vistos estes autos, Sustento o despacho de
não promiscia proferido a fothas decrete
por ser conforme a direito e as provas dos
mesmos autos; pague o queixoso as custas
e devolva-se o processo ao Juiz donde
veio. Saguna, vinte e dois de Abril de
mil oito centos setenta e um. - João de
Souza Dutra. - Cata. Aos vinte e quatro Cata
dias do mez de Abril de mil oito centos se-
tenta e um annos, nesta Cidade da Sa-
guna, em meu Cartorio por parte do Juiz
Municipal primeiro Supplente o Cida-
dão João de Souza Dutra, me foram entre-
gues estes autos com o seu despacho de sus-

sustentação de não pronuncia retro; e de
que fix este termo. Eu Vicente de Paulo
Goes Rebello, Escrivão o escrevi. — Certifi-
co eu Escrivão abaixo assignado que in-
timatei o despacho de improcedência a fo-
lhas de recte e o de sustentação a folhas
de recto ao queixoso Antonio Joao da Sil-
va Amante e ao Accusado Francisco Jo-
se de Mattos, em suas proprias pessoas
do que ficaram bem scientes e dou fé.
Laguna, vinte e quatro de Abril de mil
oitto centos setenta e um. — Vicente de Pau-
lo Goes Rebello. —

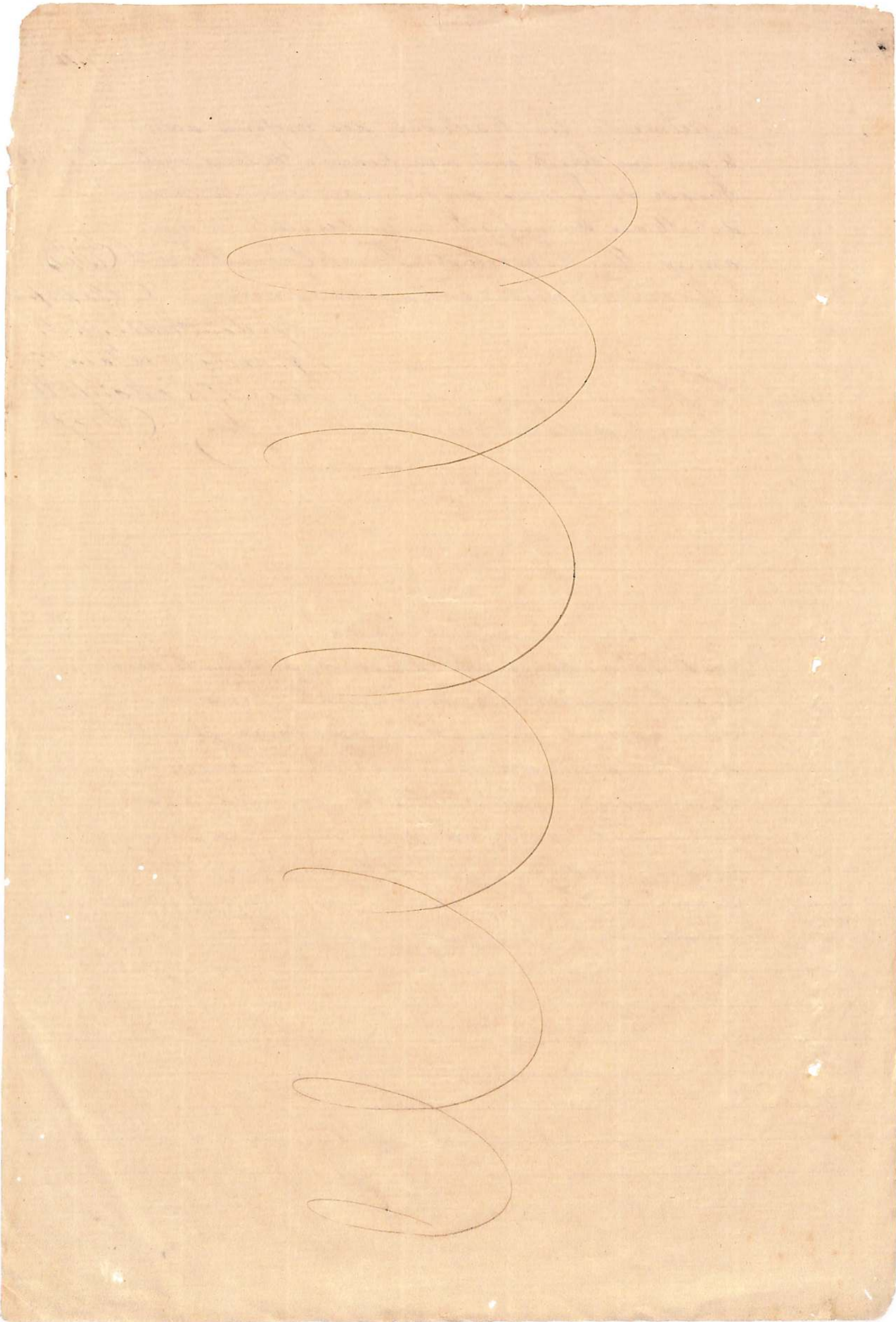
Illustrissimo Senhor Juiz Municipal Supplente. —
Pia Antonio Joao da Silva Amante, desta bi-
dade que tendo dado uma queixa contra Fran-
cisco Jose de Mattos, pelos firimentos ou contu-
sões que este lhe fizera; e tendo sido intimado
do despacho de não pronuncia, vem por isso
o supplicante, com o devido respeito, recorrer
a esse despacho, para o Illustrissimo Senhor
Doutor Juiz de Direito desta Comarca, como
lhe permite o artigo sessenta e nove para-
grapho terceiro da lei de trez de Dezembro de
mil oito centos quarenta e um, por isso re-
que a Vossa Senhoria se digne mandar
tomar por termo o dito recurso; visto a char-
se dentro dos cinco dias de prazos da intimação.
ordenando-se ao Escrivão que, no prazo
legal, se lhe de traslado do auto de corpo de
delicto, petição de queixa, depoimento das tes =

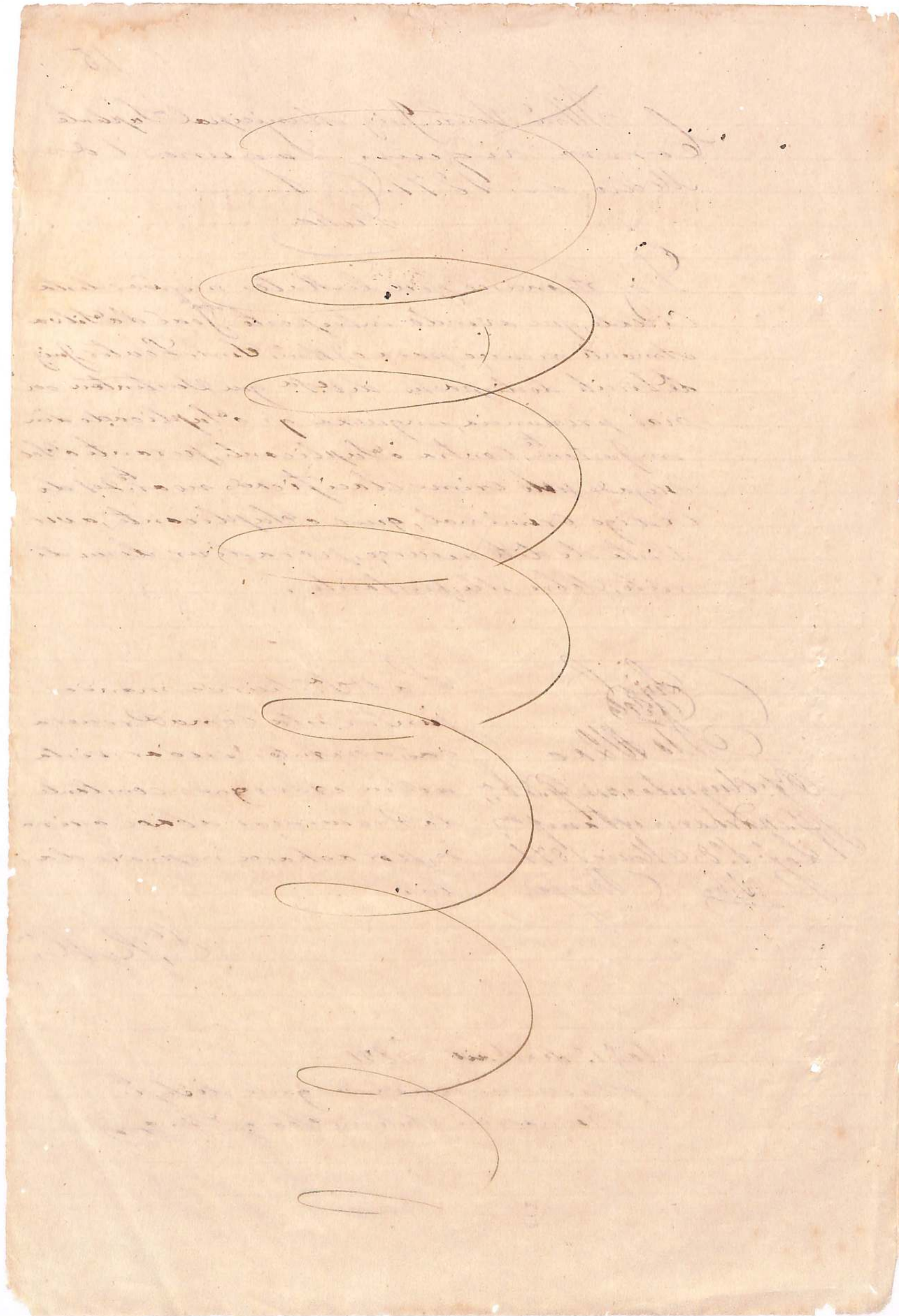
testemunhas, despacho de não pronuncia e sua sustentação. Nestes termos. Pede a V. S. seja servido assim deferir-se. Copia Reciber Abre-
 ce. Como procurador do Supplicante. = Francisco José de Freitas. = Signal do sello. = Numero Sello
 dez. = Reis duzentos. = Pagou duzentos reis por
 verba, por não haver estampilhas. Laguna, vin-
 te e sete de Abril de mil oito centos setenta e um.
 Silva. = Braga. = Como requer. Laguna, vinte e sete
 e sete de Abril de mil oito centos setenta e um. =
 Outra. = Imperio do Brasil. = Estavao impressas Procura-
 sas as armas Imperiaes. = Provincia de Santa
 Catharina. = Procuração bastante em mão que faz
 Antonio João da Silva Amante. = Saibaos quantos
 este publico instrumento de procuração bastan-
 te geral virem, que no anno do Nascimento
 de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito cen-
 tos setenta e um, aos vinte e sete dias do mez
 de Abril do dito anno nesta Cidade da Lagu-
 na, em meu cartorio compareceu presente co-
 mo outorgante Antonio João da Silva Amante,
 morador nesta mesma Cidade. = Reconheci-
 do pelo proprio de mim Tabelião, e das teste-
 munhas abaixo assignadas, em presenca das
 quaes por elle outorgante me foi dicto, que
 por este instrumento, e na methor forma de
 Direito, nomeia e Constitui por seu bastante
 procurador nesta Cidade da Laguna, ad-
 vogado Francisco José de Freitas, com espe-
 cialidade para poder interpor perante o Juiz
 Municipal recurso para o Meretissimo Juiz
 de Direito desta Comarca do despacho que
 sustentou a improcedencia nos autos crimes

crimes em que elle outorgante é Autor e Réo
Francisco José de Mattos. - Aquem concede
todos os poderes, que por direito lhe são permet-
tidos, para que em nome d'elle Outorgante co-
mo se presente fosse possa em Juizo e fóra del-
le procurar, requerer, allegar e defender o seu di-
rito e justiça em todas as suas dependencias par-
teculares e causas judiciaes, civis e crimes, movi-
das e por mover, em que fór autor ou réo em qual-
quer Juizo ou Tribunal Secular ou Ecclesiastico,
arrecadar e haver a si toda a sua fazenda, dinhei-
ro, ouro, prata, escravos, encommendas, carregações
dividas que se lhe devam, legittimas, legados, hira-
cas e tudo mais que por qualquer titulo lhe pertm-
cer, a inda mesmo existente nos cofres publicos
da Fazenda Nacional, ou em quaesquer outros,
dando do que receber as competentes quitações
ou recibos, executar e fazer arrematar os bens
de seus devedores, proceder e fazer proceder a
inventarios, partilhas, sob partilhas, com as com-
petentes citações: licitar e relicitar sobre quaes-
quer bens; fazer aforamentos e arrendamentos; ci-
tar e demandar a seus devedores e a quem mais
o deva ser; variar de uma para outra acção;
propor qualquer demanda, jurar em sua alma
de calumnia, decisoria e suppletoriamente, e
outro qualquer licito juramento; e faze-lo prestar
a quem convier, inquirir, reperguntar, e contra-
ditar testemunhas; dar de suspenso a quem thó
fór; ouvir despachos, e sentenças; apellar, ag-
gravar, embargar, e tudo seguir e remunciar até
maior alcada, tratar de conciliações perante quaes-
quer Juizes de Paz, chamar a ellas seus deve-

devedores, e a quem mais preciso for para tudo
 quanto necessario seja em geral para o que the
 concede poderes illimitados, podendo subta-
 belear esta, em um ou mais procuradores, e os sub-
 tabelleados em outros, ficando-the sempre os mes-
 mos poderes em seu vigor e revogal-os querendo.
 Offera a justes, traspassos, cessões, rebates, expensas,
 desistencias, transações amigaveis, composições,
 confissões, negações, reclamações, remessas,
 habilitações, justificações, abstenções, protestos,
 contra-protestos, dar e tomar contas a quem
 competir, tomar posse, assistindo com esta a
 toda ordem e figura de Juizo, e fóra delle, as-
 signando quaesquer termos, fothas, e outros pre-
 scios, fazendo tudo o mais que for a bem da sua
 justiça com livre e geral administração, se-
 guindo suas cartas de ordens, e avisos particulares,
 que sendo preciso valerão como parte deste ins-
 trumento, havendo por expressos todos os poderes
 em geral, como se de cada um fizesse especial
 menção, com reserva da nova citação e da venda
 de bens, tendo por firme e valioso tudo quanto
 fizer o dito seu Procurador ou subtabelleados, aos
 quaes releve do encargo da satisfação que o Pirito
 outorga. E de como assim o disse do que dou fé
 fir este instrumento que the li e entou e assign-
 nou sendo testemunhas presentes os abaixo assign-
 nado reconhecidos de mim Vicente de Paulo
 Goes Ribello, Tabellião o subserivi e assignei
 em publico e raso. Em testemunho de verda-
 de. Estava o signal publico. O Tabellião.
 Vicente de Paulo Goes Ribello. Antonio João
 da Silva Amante. Victalino Jeruino de Var-

Vargas. Manoel Antonio Cabreira. - Signal do
Sello. - Numero nove. - Reis duzentos. - Pra digo
Pagou duzentos reis, por verba, por não haver
estampilhas. - Saguna, vinte e sete de Abril
de mil oito centos setenta e um. - Silva. - Braga. -
Termo de recurso. - Aos vinte oito dias do
mez de Abril do anno do Nascimento de
Nosso Senhor Jesus Christo de mil oito centos
setenta e um, nesta Cidade da Saguna,
em meu cartorio compareceo presente o ad-
vogado Francisco José de Freitas, procura-
dor bastante do queixoso Antonio João da
Silva Amante, e por elle foi dicto que por
parte do seu constituinte recorria para
o Meritissimo Juiz de Direito desta Comar-
ca do despacho de sustentação a improce-
dencia e não pronuncia proferido nos
autos crimes em que é Réo Francisco José
de Mattos, na forma de sua petição retro
que em tudo por digo em tudo far parte
deste termo; do que dou fé e fiz este ter-
mo de recurso que assignado pelo Advo-
gado procurador do Recorrente perante
mim Vicente de Paulo Goes Rebello,
Escrivão o escrevi. - Francisco José de
Freitas. - Certifico eu Escrivão abaixo assig-
nado que intiméi o termo de recurso retro
ao Recorrido Francisco José de Mattos, em
sua propria pessoa, do que ficou bem sei-
nte e dou fé. Saguna, primeiro de Maio
de mil oito centos setenta e um. - Vicente
de Paulo Goes Rebello. - Nada mais se conti-
nha em asditas peças que aqui bem e fi-





IMPERIO



DO BRAZIL.

PROVINCIA DE SANTA CATHARINA.

Procuração bastante em uão que faz *Francisco José de Mattos*

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO BASTANTE
geral virem, que no anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos *de-*

*taenta e um do primeiro dia do mez de Maio
do dito anno nesta Cidade da Laguna, em meu
cartorio compareceu presente como outorgante
Francisco José de Mattos, morador nes-
ta mesma Cidade.*

Reconhecido pelo proprio de mim Tabellião, e das testemunhas abaixo assignadas, em pre-
sença das quaes por elle outorgante me foi dito, que por este Instrumento, e na melhor fórma
de Direito, nomea e constitue por seu bastante procurador *nesta Cidade*

*da Laguna ao Advogado Bernardino de
Souza Simas, com especialidade pa-
ra poder defender me outorgante no meu
se crime interposto por Antonio João da
Silva perante para o Meritissimo Doutor
Juiz de Direito desta Comarca, para cujo
fim lhe dá poderes illimitados.*

a quem concede todos os poderes, que por direito lhe são permittidos, para que em nome d'elle Outorgante como se presente fosse possa em Juizo e fóra d'elle procurar, requerer, allegar e defender o seu direito e justiça em todas as suas dependencias particulares, e causas judiciaes, civeis e crimes, movidas e por mover, em que fôr autor ou réo em qualquer Juizo ou Tribunal Secular ou Ecclesiastico; arrecadar e haver a si toda a sua fazenda, dinheiro, ouro, prata, escravos, encommendas, carregações, dividas que se lhe devão, legitimas, legados, heranças, e tudo mais que por qualquer titulo lhe pertencer, ainda mesmo existente nos cofres publicos da Fazenda Nacional, ou em quaesquer outros, dando do que receber as competentes quitações ou recibos, executar e fazer arrematar os bens de seus devedores, proceder e fazer proceder a inventarios, partilhas, sob partilhas, com as competentes citações: licitar e relitar sobre quaesquer bens; fazer aforamentos e arrendamentos; citar e demandar a seus devedores, e a quem mais o deva ser; variar de uma para outra acção; propôr qualquer demanda, jurar em sua alma, de calúnia, decisoria e suppletoriamente, e outro qualquer licito juramento; e fazel-o prestar a quem convier, inquirir, reperguntar, e contraditar testemunhas; dar de suspeito a quem lh'o fôr; ouvir despachos, e sentenças; appellar, aggravar, embargar, e tudo seguir e renunciar até maior alçada, tratar de conciliações perante quaesquer Juizes de paz, chamar a ellas seus devedores, e a quem mais preciso fôr para tudo quanto necessario seja em geral para o que lhe concede poderes illimitados, podendo substabelecer esta, em um ou mais procuradores, e os substabelecidos em outros, ficando-lhe sempre os mesmos poderes em seu vigor e revogal-os querendo. E fará ajustes, traspassos, cessões, rebates, esperas, desistencias, transacções amigaveis, composições, confissões, negações, reciamações, remessas, habilitações, justificações, abstenções, protestos, contra-protestos, dar e tomar contas a quem competir, tomar posse, assistindo com esta a toda ordem e figura de Juizo, e fóra d'elle, assignando quaesquer termos, folhas, e autos precisos, fazendo tudo o mais que fôr a bem da sua justiça com livre e geral administração, seguindo suas cartas de ordens, e avisos particulares, que sendo preciso valerão como parte deste Instrumento, havendo por expressos todos os poderes em geral, como se de cada um fizesse especial menção, com reserva da nova citação e da venda de bens, tendo por firme e valioso tudo quanto fizer o dito seu Procurador ou os substabelecidos, aos quaes releva do encargo da satisfação que o Direito outorga. E de como assim o disse do que dou fé, fiz este Instrumento que lhe li acceit

*em e assignou sendo testi-
monhas presentes os abaixo assignados neo-
nhe eidos de mim licente de Paulo José Rebelo,
Patellão do Publico Judicial e Notas que o
subscrivi e assignei em publico e raso.*

Com. H. de v. m. C.

O Tabam

Paulo José Rebelo

Francisco La Sede Mattos

Vitalino Jerônimo de Vargas

M. H. de

Marcel Antonio Cabreira

Dr. Durvitorino P. da

P. M. de L. de L. de L.

Luiz P. de L. de L.

Libra

Pista

Aos quatro dias do mde Maio de
mil e cento e setenta e cinco an-
nos nesta Cidade da Laguna, em
meu cartorio faço estes autos
com vista do Alvará do P. M.
d. Antonio Carlos Simas pro-
curador bastante do Recovido
Francisco Jose de Mattos, e segun-
to este termo. Eu Vicente de
Paulo Gomes de Mello, Escrivaõ o
escrevi.

Vista do Alvará do Simas
procurador do Recovido.



Ch

Ilmo. Senr. Doutor Juiz de Direito

Sem fundamento de direito recorre para V. S.^a Antonio
 João da Silva Amante do deplado deff.^{to}, que sus-
 tentou o denão, pronuncia deff.^{to} e por ser prejudicado con-
 forme o direito, e por não ter prova nos fatos, como
 do mesmo deve, não tendo o Processo prova para
 ser o Recorrido pronunciado, como deve dos depui-
 mentos do testem.^{to} deff.^{to} e theff.^{to}, não pode ser diri-
 to ser o Recorrido Francisco Jose de Mattos pronuncia-
 do, como o Recorrente impetra em sua inadmissivel
 racoiz deff.^{to} theff.^{to}, por que allegando o Recorrente
 em sua infundada queixa p.^{to} q.^o o Recorrido o furtou
 do the Vinho, e que respondendo the o Recorrente, que não
 queria, foi quando o Recorrido o ameaça furtar o. Con-
 tra o Recorrente. idem the hum socco natista, atirou the
 noxam, idem the outros muitos soccos, do que a
 resultou tres contusões natista, orelha, e
 no joelho, e que o Recorrente he home fraco e ado-
 entado. Esta allegação he falsa, e provado pela
 falsidade como deprimada do testem.^{to} do Recorren-
 te, porque não provou ser home fraco e ado-
 entado, não provou que o Recorrido he tirado noxam, não
 provou que o Recorrido he tirado nas contusões na-
 tista, orelha, e joelho, não provou q.^o o Recorri-
 do he tirado em muitos soccos, e que delly, foy feri-
 do, e contuso;

Como pois sem prova pedi o Recor-
 rente, seja o Recorrido pronunciado para respon-
 der ao Jury, por ser o competente para con-
 cer dos delitos, O quitoro inganace porque
 o Jury não crimina a pessoa alguma sem legitimas

Provas claras e concludentes, *latentes*, sem *suplentes*.

O Recorrente em suas razões Confessa que não provou sua queixa, e eis mais q. sem provar não pode aver pronuncia, e cita o ar.^{to} 36 do Código Criminal aff.^{to} dizendo q. pronuncia não se dá antes para pronuncia, e refere ao ar.^{to} 144 do Código do Processo aff.^{to} que diz, Depois da inquirição *latente* e interrogatório acendiciado *delincente*, o Juiz se conhecer da existência do delito, e quem seja *delincente* declarará por seu despacho que julga procedente a queixa, Este artigo fica prejudicado pelo o artigo 145 do mesmo Código, que diz o seg.^{to} quando o Juiz não obtinha pleno conhecimento do delito, *pequeno* seja *delincente*, declarará por seu despacho q. não julga procedente a queixa.

Em vista deste artigo 145 proprios o Subdelegado do Juiz Judicial do despacho denas. pronuncia ^{de} por não *prova*, e faz esse despacho confirmado pelo Senr. Juiz Municipal como se ve deff.^{to} tudo assim recorrido e disp. *omissos*.

Tudo isso o Processo julgado por duas autoridades por despachos concordes aff. *omissos* do recorrido por falta de prova, m. *batente* he para ser confirmado o despacho que sustenta a denas. pronuncia, por ser conforme o delito, ar.^{to} 36 e 37 do Regulamento n.º 120 de 31 de Jan. 1842.

O Depuim.^{to} *latente* Jose e Ruy Coelho aff.^{to} 36 não prejudica o recorrido, por ser inimigo, por ter recorrido *ordinado* q. *dispeja* se sua cara porque a queixa concertar, como se prova aff.^{to} 9, e tornando a do *afeto* o recorrido *seu* o *que* não *vio*, e tanto assim he que 4.

Tentem^{as} emcollidas pelo recorrente não. juras^o ser o re-
corrido dar tapa no recorrente. Sendo assim enesa-
to o depuim^{to}. desta tentem^a que não. he com corde com-
o depuim^{to}. do mais tentem^a. emnada de juram^{to}.

Como pois quer o Recorrente que o recor-
rido sem prova seja pronunciado como depuim^{to}.
de hum^a do tentem^a. Suspi^{ta}, e quem não. jura he
visto o recorrido fazer contendas no recorrente, se-
atras no xas, e p^o p^o no f^o e l^o, e no d^o e l^o, e l^o.

Bem sabido he em direito que não. deve pro-
nunciar a culpa alguma sem ter legittimas provas
por q^o. o dito de hum^a do tentem^a. Suspi^{ta} não. faz
criminalidade, e assim Linhas Sobre o Processo Cri-
minal 859 nota^a. e Di^o mais 8158 do mesmo Linhas
Criminais, q^o aprova he o ato Judicial pelo qual se fa-
certo q^o de verdade do delicto nota^a. e, tambem dis^o q^o.
aprova he hum^a acto de abso^luta recusa, e de não. ca^oas
Criminais, e a falta della influi nullidade insona^l
re^osentença, e Di^o mais 8159 q^o. obriga^o de aprova
do delicto incumb^o ao^o de l^o, e a falta della he o^o e
ab^olvido, ainda q^o. de sua parte nada prove, nota^a.

E tambem dis^o 8160 do mesmo Linhas
Criminais, q^o quando há colisao. de prova, ou m^ota
alguma duvida arripito do delicto não. deve pro-
ceder a Pronuncia, q^o. em duvida vale mais
ab^oolver o culpado que condemnar o inocente, nota^a.

Pois prova o Recorrente q^o. o recorrido tiense
intencao. de dar m^o. no recorrente, como dis^o a p^o por
que allega m^o. pro^o or, mas. favorece o recorrente
no reu^o cor^o p^o q^o. confutando o recorrente off^o e
q^o. foi o recorrido de m^oerado de crime p^o p^ota
de prova, não. pode ser illi^o pronunciado sem pro-
va. o Recorrente não. he adiantado, e tanto assim

que acham impedido no hospital de enfermeiros, co-
mo confessa em sua queixa.

Dorantes está provado q' o recorrente tra-
ta com o recorrido, e por isso o provado está que
não he fraco, e tanto assim q' o recorrente deu ava-
rias peças q' agorrou nas barbas do recorrido e que
o figurou idulhe varios tapas, e que numa luta q'
depiçou a si proprio, por um que se quer aca-
recorrido para vir selludada a ag'te de cento e sin-
conta mil reis, e pagar a deus dos autos p'
costas o recorrido, como he notorio.

O Recorrido he peca de conceito intima ver-
dade, e negociante, e habita do nesta Cidade, e que
avida deus m'as q' aviseou, tem a seu cargo va-
rios fethos offyaz q' não tem outro abrigo ou
nao o recorrido q' liadon ministra a subistencia
para sua infeliz offyaz q' faltando lhe o a-
brigo de seu pai tem de se meter a minga d'. Estas
razões são mais q' juntas para ser o recorrido de-
corrido de crime, o q' o tiver q' não o tem.

Constituindo o recorrente com suas razões para
provar q' o corpo de delito he nullo e feto por o-
bbligado e feto, como se he da m'as.
e se he por isso q' também he nullo o deli q' que
se he procedente, e de p'asso q' o mandau
providor, e nullo he o p'asso organizado pelo
o corpo de delito. nullo, e que assim fica o pro-
cedimento base, Comtudo o corpo de delito pro-
va q' o delicto tem incomodo de grande, e não te-
ve inabilitação de erario, não, teve ferim.

Espera o Recorrido q' Subindo estes
autos ao m. digno e Justiciero Julgador que con-
firmara a sentença diga o deli q' se tem o delicto
pronuncia condemnando o recorr. nas costas, e q'
fara o recorrido Justica, o Procurador utroq'.

Bernardino Antonio de Souza Lima

Data

Aos oito dias do m^o de Maio de mil
 oitocentos setenta e um annos na
 Cidade da Laguna, em meu car-
 torio por feitura do Advogado Benar-
 dino Antonio Soares Simas procu-
 rador bastante do Theorido Fran-
 cisco Jose de Mattos, amforas em
 trez q^{as} estes autos com as suas
 l^{as} e r^{as} r^{as}, e de q^u fui este t^umo.
 Cu^o Vicente de Paulo Gon^o Al^o Couto, Escri-
 va^o e Sec^oario

C^o de

Aos nove dias do m^o de Maio de mil
 oitocentos setenta e um annos na
 Cidade da Laguna, em meu
 cartorio faço estes autos e corre-
 xos ao Juiz Municipal primeiro
 Supplente em exercicio a Cidade da
 Lagoa de Sousa Dutra, e de q^u fui
 este t^umo. Cu^o Vicente de Paulo
 Gon^o Al^o Couto, Escriva^o e Sec^oario

C^o de

Sustento o despacho a f^o pelos mo-
 tiros, nelle ponderados, por em o
 C^o de Sen^o. Da f^o de direito para
 quem se recorre decidira com sua

costumada justiça. Laguna 11
de Maio de 1871.

João de Sousa Dutra.

Data

Pos trizer dias do miz de Maio de mil
oitto centos setenta e um annos mo-
ta Cida de da Laguna, vivamos cas-
torio por partido Juiz Municipal
primario Supplemento a Cidadão
João de Sousa Dutra, me forão en-
treghos estes autos com a sua
proposta retro e surpura e de que
for este termo. Em Vicente de
Cruz, Escrivão o escrivão

Por estes autos pagar sellos de cinco
folhas com a seguinte.

Laguna, 13 de Maio de 1871.

João de Sousa Dutra

Escrivão

Protestante

M. H. H. H. H.

De hum milreis p. 1871,

P. Machado e outros

Ides. 15 de Maio 1871

P. Schön

Protestante

Chm.

Aos quinze dias do mes de Maio
de mil oitocentos setenta e cinco
annos nesta Cidade da Laguna,
em meu cartorio fuero estes autos
conclues ao Juiz de Direito desta
Comarca Doutor Luiz Duarte
Teixeira, o que fiz este termo.
Custodiante de Paulo Gomes Tibello,
Escrivão assessor.

Chm.

Vistos estes autos do e Dado. provim.
ao recurso interposto a flm 1.^a julgo, como
julgo, procedente a queixa contra o flm 3.^o con-
tra o recome do Francisco Jose de Mattos,
revogo o despacho de flm 2.^o, por quanto pelo de-
simento da 2.^a testemunha que dei ter visto
o recome do Jose de Mattos no recorre-
te, corroborado com o da 4.^a que declara
ter sido o recome quem se abraçava com
o recorrente, provada esta a criminalidade
do recome como autor do furtivo contra
do corpo de Delito a flm 1.^a. Pelo que pro-
nunciando o referido recome do Francisco
Jose de Mattos incurso nas penas de arres-
tos de Cadigo Criminal, e mandando - e
a prisão e libramento, mandando que o Escrivão
devolva estes autos ao Juiz a quo, para que
apreendendo - os autos originaes, produza em
meu despacho os offites legaes, pagas
pelo mymo recome as custas. Laguna, 24
de agosto de 1876. Luiz Duarte Teixeira

Publicação.

Assim, e aos dias do mês de Agosto de
mil e oitocentos e setenta e cinco annos
nesta Cidade da Laguna, em uma
Pública audiência que estava fa-
zendo na sala das sessões o Juiz
de Direito desta Comarca o Doutor
João Duarte Pereira, com o migo
Escrivão do seu cargo aadiante
nomado e sendo ohi pelo mes-
mo Juiz foi lido e publicado o
providente retro, a' revella das
partes, e mandou que se cumpris-
se como nelle se continha e declara,
e segue por este termo. Eu Juiz
de Paulo Gonçalves, Escrivão
e secretario.

João

Assim, e aos dias do mês de Agosto de
mil e oitocentos e setenta e cinco annos nesta
Cidade da Laguna, em meu cartório fa-
ço estes autos comchusos ao Juiz Municipal
Doutor Antonio Lopes Pereira do
Sibajá e segue por este termo. Eu Juiz
de Paulo Gonçalves, Escrivão e secretario.

João

Cumpra-se. Laguna
26 de agosto de 1881.

João de S.

Data

3

Data

Assim de vinte e seis dias do mez de Agosto
de mil oitocentos e setenta e cinco
annos nesta Cidade da Laguna
em meu cartorio por parte do
Juiz Municipal Doutor Antonio
Lopes Ferreira da Silva, me fo-
ra entregues estes autos com
o seu cumprimento, e de
que foi este termo. Eu Vicente
de Paul Lopes Thome, Escrivaõ
e escrivão

Certifico o Escrivaõ abaixo assi-
gnado que extingui o proximo
to de folhas vinte e cinco do Adro-
gado Bernardino Antonio Soares
Simoes procurador bastante do
Thecorido apianado Francisco
Jose de Mattos e do Adogado Fran-
cisco Jose de Freitas procurador
bastante do Thecorido Antonio
João da Silva Thomaz, em suas
propias pessoas do que fica-
raõ bem sciuntz e daõ fe.

Laguna, 28 de Agosto 1871

Vicente de Paul Lopes Thome

